



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

DESPACHO

Processo Administrativo nº 213/2025

Pregão Eletrônico nº 049/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COM FINALIDADE DE IMPLEMENTAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB, MEDIANTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS URBANÍSTICAS, JURÍDICAS, AMBIENTAIS E SOCIAIS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 13.465, DE 2017, DECRETO FEDERAL 9.310 DE 2018 E PELA LEI FEDERAL Nº 10.257/2001

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Ambientgeo Engenharia Ltda., em face da decisão que declarou habilitada a empresa Sagaz Empreendimentos e Gestão Imobiliária Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 049/2025.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada habilitada não possuiria inscrição junto ao Ministério da Defesa, requisito que, segundo alega, seria necessário para a realização dos serviços da presente licitação.

Contudo, conforme se verifica do instrumento convocatório, não foi estabelecida, entre os requisitos de habilitação, a exigência de comprovação de inscrição junto ao Ministério da Defesa ou junto ao Sistema de Cadastro de Levantamentos Aeroespaciais do Território Nacional – SisCLATEN.

Nesse contexto, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração Pública e os licitantes devem observar estritamente as regras previamente estabelecidas no edital.

Assim, não é juridicamente possível exigir, na fase de habilitação ou de julgamento, documentação ou requisitos que não tenham sido previamente previstos no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da legalidade.

Desse modo, a decisão que declarou habilitada a empresa Sagaz Empreendimentos e Gestão Imobiliária Ltda. observou as exigências editalícias, não se verificando fundamento que justifique sua reconsideração.

Cumpram ainda destacar que eventuais questionamentos quanto à suficiência ou adequação das exigências previstas no edital deveriam ter sido formulados oportunamente, por meio de pedido de esclarecimento ou impugnação ao instrumento convocatório, nos prazos legalmente estabelecidos. A ausência de impugnação tempestiva implica a aceitação das regras do certame pelos licitantes, não sendo possível, após o encerramento da fase de habilitação, pretender a inclusão de novos requisitos ou critérios não previstos no edital, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, encaminho os autos à autoridade superior competente para apreciação e julgamento do presente recurso administrativo.

09 de março de 2026

LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO
Agente de Contratação

